SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011885-11.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Raquel Schimitt Cavalheiro**

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

RAQUEL SCHMITT CAVAHEIRO pediu a condenação de **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS** ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 18 de março de 2012.

Citada, a ré compareceu à audiência designada e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora ficou silente.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

O seguro DPVAT foi instituído com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território, compreendendo as indenizações por morte, *por*

invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional permanente, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "a lesão evidenciada proporcionou uma incapacidade total e temporária, a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, aproximadamente 120 dias, estando atualmente apto a exercer suas atividades, sem redução da capacidade" (textual – fls.102).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Portanto, inexistindo invalidez de caráter permanente decorrente das lesões acarretadas pelo acidente, impossível o reconhecimento do direito à indenização securitária pleiteada.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos. 19 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA